

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de adequar o auxílio doença para os casos de Coronavírus.

Apresentação: 01/04/2020 20:54

PL n.1348/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19), no intuito de diminuir sobrecargas no sistema de saúde, garantir o exercício dos direitos sociais e o auxílio aos hipossuficientes.

Art. 2º O benefício por incapacidade temporária para o trabalho previsto no art. 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em favor do segurado diagnosticado com COVID-19, será devido, independentemente do cumprimento de carência, a contar da data do diagnóstico e enquanto persistir o risco pessoal de contágio da doença para terceiros.

§1º Exclusivamente para efeitos desta Lei, considera-se restabelecida a qualidade de segurado do trabalhador que tenha contribuído, na data de publicação desta Lei, por pelo menos cento e vinte meses, ainda que não consecutivos, mantido o período de graça enquanto vigorar o decreto de situação de emergência em saúde pública do Ministério da Saúde.

§ 2º O benefício será pago pelo poder público.

Art. 3º O segurado empregado sob suspeita de contaminação pelo COVID-19, conforme dispuserem os órgãos de saúde e sanitários competentes, será afastado preventivamente do trabalho e submetido compulsoriamente a teste laboratorial para diagnóstico de COVID-19.

§1º Os primeiros cinco dias de afastamento do empregado serão considerados falta justificada à atividade laboral privada.

§2º Se o teste laboratorial for realizado dentro de cinco dias a contar da data do afastamento, a falta ao trabalho será considerada justificada até a obtenção do diagnóstico.

§3º O afastamento poderá ser substituído pelo regime de teletrabalho nos casos em que a natureza do ofício e as condições de saúde do trabalhador permitirem.

§4º. O empregador não poderá impedir o retorno ao trabalho do empregado cujo diagnóstico resultar negativo para COVID-19 quando a atividade empresarial estiver sendo exercida regularmente.

Art. 4º O beneficiário diagnosticado com COVID-19 deverá obedecer às determinações dos órgãos públicos de saúde que visem a evitar a propagação da doença, em especial às de isolamento e quarentena.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do disposto no caput deste artigo poderá sujeitar o infrator ao cancelamento do benefício, além das penas previstas no art. 268 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 5º A adoção de medidas preventivas que impliquem suspensão total ou parcial das atividades empresariais não afastam o direito ao benefício do segurado diagnosticado com COVID-19 previsto no art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma desta Lei.

Art. 6º A contribuição previdenciária do trabalhador em fruição do benefício por incapacidade temporária, na forma desta Lei, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos pagos, incluído na base de cálculo o valor do benefício.

Art. 7º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caberá ao INSS pagar o equivalente à contribuição previdenciária e à empresa pagar ao segurado empregado o restante do valor referente ao seu salário integral.

Art. 8º O prazo de afastamento do trabalhador em decorrência do benefício a que se refere esta Lei será computado para fins de carência e tempo de contribuição.

Art. 9º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: Será considerado como acidente de trabalho, presumidamente, no caso de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), os profissionais de saúde ou operadores de atividades essenciais, conforme lista a ser editada pela Secretaria Especial de Trabalho e Previdência.

Art.10 A quarentena obrigatória imposta por decisão médica equipara-se à doença, nos termos da legislação previdenciária, para fins de fruição do seguro desemprego.

Art. 11. Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial a proteção da parcela mais sensível da população por meio da garantia do atendimento de suas necessidades básicas. Assim, como medida de garantir as condições mínimas de segurança sanitária nos locais de trabalho e assegurar o afastamento dos trabalhadores sem ameaça aos seus empregos, é a presente para dispor sobre a concessão de auxílio-doença.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS**  
**PSB/PE**